

nos que terminaram todo o curso e que estão há muito tempo dependendo apenas desta etapa. As bancas oferecidas atualmente pelo DETRAN, não estão sendo suficientes para atender a grande fila de espera nos CFCs.

Por estas razões, suplico aos nobres pares pela aprovação da presente proposição.

PROJETO DE LEI Nº 6218/2022

DISPÕE SOBRE PROIBIÇÃO DE COBRANÇA POR EXTENSÃO DE REDE RESIDENCIAL DE ÁGUA E ESGOTO PELAS CONCESSIONÁRIAS DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Autor: Deputado GUSTAVO SCHMIDT

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Saneamento Ambiental; de Defesa do Consumidor; de Economia, Indústria e Comércio; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização, Financeira e Controle.

Em 02.08.2022

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Fica vedada a cobrança pelas concessionárias de saneamento básico, por serviços de extensão de rede de água e esgoto em unidades residenciais do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo Único - A efetiva prestação do serviço de aumento de extensão de rede, quando for o caso, será a expensas do prestador de serviços, independentemente da metragem.

Art. 2º - Comprovada a cobrança indevida prevista no caput do artigo 1º, caberá ao consumidor o direito da devolução em dobro dos valores pagos, nos moldes da legislação do direito de defesa do consumidor.

Parágrafo Único. Em caso de cobrança indevida, o representante legal da concessionária será responsabilizado nas esferas cíveis, criminais e administrativas e demais sanções estabelecidas na Lei Federal nº 8.429/92.

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 02 de agosto de 2022.

Deputado GUSTAVO SCHMIDT

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 11.445/2007, em momento algum, autoriza a cobrança de tarifa sem a contraprestação completa do serviço, ou seja, sem o atendimento das quatro fases do ciclo, afinal, somente se fala em esgotamento sanitário se todas estas etapas estão concluídas, sem elas há qualquer outra coisa, exceto esgotamento sanitário.

Outrossim, o CDC, no seu Art.3,§2º, que ao definir serviço, o faz expressamente prevendo "...ser qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração...". Não existindo fato gerador para dar ensejo à cobrança, torna-se a mesma indevida.

Obrigar a Transmutação do usuário em investidor do sistema. Aceitar-se o repasse dos custos necessários à implantação, extensão e manutenção do serviço ao seu destinatário final traduz certo e descabido acumplicimento com a desídia da Edilidade em implantar todas as fases do ciclo, tal e qual a lei lhe obriga.

Portanto, é aplicável o CDC, tendo em vista que está configurada uma relação de consumo, nos moldes dos artigos 2º e 3º, do CDC, sendo este o entendimento já pacificado na jurisprudência pátria.

Em face do exposto, suplico aos meus nobres pares pela aprovação do presente projeto de lei, por ser medida necessária.

PROJETO DE LEI Nº 6219/2022

SOLICITA AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, CLÁUDIO BONFIM DE CASTRO E SILVA, A INSTALAÇÃO DO PARQUE ESTADUAL DA GRANDE ANCHIETA - GERICINÓ.

Autor: Deputado WELLINGTON JOSE

DESPACHO:

A imprimir e à Comissão de Constituição e Justiça; de Defesa do Meio Ambiente; de Educação; de Esporte e Lazer; de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional; e de Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle.

Em 02.08.2022

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Artigo 1º. - Fica o Poder Executivo autorizado a instalar o Parque Estadual da Grande Anchieta - Gericinó, com a finalidade de assegurar a integral proteção aos recursos naturais e de seu Ecossistema, a realização de atividades de educação ambiental e de prática de esportes e recreação em contato com a natureza, na área compreendida entre o Parque Radical de Deodoro, município do Rio de Janeiro até a divisa com o Município de Nilópolis neste Estado. <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/13174782/artigo-1-do-decreto-n-9629-de-29-de-marco-de-1977-de-sao-paulo>

Artigo 2º. - O Governo do Estado atribuirá a administração do Parque Estadual da Grande Anchieta - Gericinó, à Secretaria Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade, e a Secretaria de Estado de Esporte, Lazer e Juventude, que deverão implementar atividades para o desenvolvimento do meio ambiente e esportes respeitando os limites conforme o acordo de cessão.<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/13174747/artigo-2-do-decreto-n-9629-de-29-de-marco-de-1977-de-sao-paulo>

Artigo 3º. - Caberá ao Governo do Estado do Rio de Janeiro realizar as tratativas com o Exército Brasileiro - Campo de Instrução de Gericinó, referente a Cessão de uso da área compreendida entre o Parque Radical de Deodoro até a divisa com o Município de Nilópolis, indicando qual das suas Secretarias de Governo, ficará responsável pela elaboração, aporte e implantação do Projeto.

Artigo 4º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,

Edifício Lúcio Costa, 20 de Julho de 2022.

Deputado WELLINGTON JOSE

JUSTIFICATIVA

O Parque Estadual da Grande Anchieta - Gericinó (PEGA) fica dentro da área de Proteção Ambiental (APA) Gericinó-Mendanha. O Parque guarda espécies das mais variadas plantas: de gramíneas como a braquiária, o capim-colonião, o rabo-de-raposa e a lantana, até árvores e arbustos com predominância para cambará e maricá, além de exemplares de tamanqueira, quaresminha, açoita-cavalo, embaúba, paujacaré, jamelão, mamona, entre outros. Esse local onde se pretende a criação do Parque Estadual da Grande Anchieta - Gericinó é um dos mais procurados por toda a população do entorno para sua prática diária de caminhada, alguns ciclistas também utilizam de um caminho que se estende por toda a margem do Campo de instrução que é paralela as ruas do bairro de Anchieta e Ricardo de Albuquerque. Desde o mês de maio de 2022 o Comando do Centro de Instrução de Gericinó, fechou o único portão de acesso de todos os moradores e praticantes de esporte que utilizavam esse portão da Rua Antonio de Sebastião Santana. Cabe-nos ressaltar que o Exército Brasileiro realizou Cessão de uma área com as mesmas características ao Município de Nilópolis. Desta forma entendemos ser de uma enorme importância que o Estado mediante as Secretarias responsáveis por esse pedido de cessão sejam o mais rápido possível nessa tratativa com o Exército brasileiro e o Comandante do CIG, visto que o fechamento a essa área verde, causou uma enorme comoção e revolta dos moradores, que culpam as autoridades, por isso sabendo que será necessário um projeto para preservar a segurança e garantir

ao exército o cercamento da parte que será utilizada do Campo de Instrução, pleiteia-se essa tão importante demanda.

Assim, solicito aos Nobres Parlamentares a aprovação da presente preposição.

PROJETO DE LEI Nº 6220/2022

ALTERA A LEI Nº 5.645/2010 PARA INCLUIR, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, O "DIA ESTADUAL DA FESTA DO MORANGO COM CHOCOLATE DO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO".

Autor: Deputada TIA JU

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; e de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional

Em 02.08.2022

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º Fica incluído, no Calendário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, o Dia da Festa do Morango com Chocolate do município de Nova Friburgo, a ser comemorado, anualmente, no mês de outubro.

Art. 2º No mês em que se comemora a Festa do Morango com Chocolate do município de Nova Friburgo, a Secretaria Estadual de Agricultura fica autorizada a promover ações de divulgação desse evento regional, que passou a atrair turistas de todo o estado.

Art. 3º O Anexo da Lei nº 5.645, de 06 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

CALENDÁRIO DE DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Outubro

(...)

DIA DA FESTA DO MORANGO COM CHOCOLATE DO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 02 de agosto de 2022.

Deputada TIA JU

JUSTIFICATIVA

A Festa do Morango com Chocolate do município de Nova Friburgo, na Região Serrana do Rio de Janeiro, é realizada pela Associação dos Produtores de Morango de Nova Friburgo (Amorango), representando uma oportunidade para consumidores e turistas conhecerem a qualidade da produção de morangos da cidade. Em 2015, mais de 15 mil pessoas participaram da festa, que resultou na venda de cinco toneladas de morango e movimentando a economia local.

O município tem a maior produção de morango no estado, com cerca de 25 produtores familiares associados à Amorango, isso, além dos produtores de morangos orgânicos, vinculados à Associação de Agricultores Biológicos do Estado do Rio de Janeiro (Abio). Somente os associados da Amorango produzem 500 toneladas por ano, em uma área de cultivo com cerca de 48 hectares, em Campo do Coelho, 3º distrito do município. As espécies utilizadas em Nova Friburgo são chilenas, e uma das variedades mais produzidas é a Camino Real, que tem como característica morangos grandes e firmes, com epiderme e polpa vermelho-escura, com sabor diferenciado.

A Festa do Morango com Chocolate foi criada para divulgar a qualidade dos produtos e fortalecer a cadeia produtiva. A união do morango com o chocolate artesanal, também produzido no município, fez com que o evento se tornasse um dos mais visitados por turistas de diferentes regiões. A festa tem o apoio do Rio Rural, programa da Secretaria Estadual de Agricultura.

A realização da festa coincide com o principal período de safra do morango, que começa em outubro. No entanto, Nova Friburgo possui uma produção contínua durante todo o ano, graças à diversidade de espécies plantadas e também à modernização na produção, que permitiu a implantação do cultivo protegido (utilização de estufas) e a introdução do cultivo fora do solo.

PROJETO DE LEI Nº 6221/2022

QUE DISPÕE SOBRE A CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS DE MÃO DE OBRA REALIZADOS PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO NA FORMA DA LEI FEDERAL Nº 7210/1984.

Autor: Deputado LEO VIEIRA

DESPACHO:

A imprimir e à Comissão de Constituição e Justiça; de Trabalho Legislação Social e Seguridade Social; de Segurança Pública e Assuntos de Polícia; e de Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle.

Em 02.08.2022

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Os contratos destinados a aquisição de mão de obra, celebrados pelo Estado do Rio de Janeiro, na forma da Lei Federal nº 7210, de 11 de julho de 1984, deverão conter cláusula de recolhimento previdenciário nas condições previstas no artigo 11, § 1º, inciso XI, do Decreto Federal nº 3048, de 06 de maio de 1999, e no artigo 5º, §3º, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009.

Art. 2º - A cláusula contratual de recolhimento previdenciário estabelecido na forma desta lei, deverá ser de caráter opcional desde que expressamente autorizado pelo condenado recolhido em unidade prisional do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º - O Poder executivo regulamentará a presente lei.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, abrindo-se crédito suplementar caso necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 02 de agosto de 2022.

Deputado LEO VIEIRA

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei que ora submeto a apreciação dos meus pares, tem como objetivo principal a inclusão nos contratos de aquisição de mão de obra prisional, celebrados pelo Estado do Rio de Janeiro, de cláusula opcional de recolhimento previdenciário na qualidade de contribuinte facultativo de condenados recolhidos ao sistema prisional em nosso estado.

A Lei Federal nº 7210, de 11 de julho de 1984, mais precisamente o artigo 41, inciso III, elenca como direito da pessoa que cumpre pena em unidade prisional o direito a Previdência Social.

Ocorre que, tanto o Decreto Federal nº 3048, de 06 de maio de 1999, quanto a Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009., classificam o apenado recolhido à prisão sob regime fechado ou semiaberto, que, nessa condição, presta serviços remunerados, dentro ou fora da unidade penal, como contribuinte facultativo.

Atualmente muitos apenas prestam serviço remunerado, através da Fundação Santa Cabrini, aos mais diversos órgãos e empresas públicas do Estado do Rio de Janeiro.

Ainda que sejam remunerados os contratos firmados pela Fundação Santa Cabrini não contemplam a possibilidade de recolhimento previdenciário, ainda que qualidade de contribuinte facultativo.

Nunca é demais relembrar que os contratos firmados pelo poder publico para a aquisição de mão de obra carcerária, não configuram vínculo empregatício seja pelo ordenamento jurídico trabalhista (CLT), seja pelo ordenamento estatutário.

Não havendo vínculo empregatício entre as partes, não há

por via de consequência, a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição previdenciária por parte do Poder Executivo, ainda que a Previdência Social seja um direito garantido pela lei federal de execução penal.

É importante deixar registrado por fim que, a alteração contratual que ora proponho no presente projeto de lei, não gera obrigação previdenciária entre as partes na qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social.

PROJETO DE LEI Nº 6222/2022

QUE OBRIGA OS BANCOS A DISPONIBILIZAREM A OPÇÃO DE BLOQUEIO DO APLICATIVO BANCÁRIO NA PÁGINA DA INTERNET E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Deputado LEO VIEIRA

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Segurança Pública e Assuntos de Polícia; de Defesa do Consumidor; de Economia Indústria e Comércio; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

Em 02.08.2022

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos bancários obrigados a disponibilizarem, na página da internet, opção de bloqueio do aplicativo bancário instalado no celular nas hipóteses de perda, roubo ou furto do aparelho.

Art. 2º - Nas hipóteses de roubo ou furto do celular o cliente deverá encaminhar ou anexar na página da internet, no prazo de 48 (quarenta e oito), cópia do Boletim de Ocorrência.

Art. 3º - A opção de bloqueio do aplicativo bancário instalado no celular, através da página da internet, não prejudica a opção de solicitação bloqueio nos canais telefônicos ou em outro meio disponível.

Art. 4º - A inobservância das disposições contidas na presente lei importará, no que couber, a aplicação das penalidades contidas no artigo 56 da lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990, sendo os valores monetários apurados, revertidos para o Fundo Especial de Apoio a Programas de Proteção e Defesa do Consumidor - FEPROCON.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 02 de agosto de 2022.

Deputado LEO VIEIRA

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei que ora submeto a apreciação dos meus pares, tem como objetivo principal disponibilizar aos clientes dos bancos, mais uma opção de bloqueio dos aplicativos bancários nas hipóteses roubou, furto ou extravio do aparelho celular.

Segundo estatísticas do Instituto de Segurança Pública (ISP), entre janeiro e abril deste ano, foram computados somente no Estado do Rio de Janeiro cerca 9.140 (nove mil, cento e quarenta) furtos de celular. O número de roubos de celular em nosso estado, no mesmo período, aponta o registro de 4.780 (quatro mil, setecentos e oitenta) boletim de ocorrência.

Se somarmos os números ocorrências de furtos e roubos de celulares no Estado do Rio de Janeiro, teríamos, em média, a incrível marca de 116 (cento e dezesseis) aparelhos, por dia, nas mãos de criminosos.

Como é cediço, atualmente o principal objetivo dos criminosos não é simplesmente a comercialização de aparelhos celulares. O principal objetivo dos criminosos é o acesso aos aplicativos bancários.

Com o advento de novas tecnologias de transações bancárias, em especial o pagamento instantâneo brasileiro, denominado PIX, o celular passou a ser o principal atrativo de quadrilhas especializadas no desbloqueio de celulares roubados ou furtados.

Simplesmente bloquear o celular, via operadora de telefonia celular, não garante que os seus dados bancários não sejam violados. Atualmente é possível o bloqueio do aplicativo bancário, através do canal telefônico oferecidos pelos bancos. Contudo, a mesma opção de bloqueio não está disponível na página de internet dos bancos.

PROJETO DE LEI Nº 6223/2022

DISPÕE SOBRE INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS POR CONDUTAS CONTRÁRIAS À LIBERDADE RELIGIOSA E SUAS RESPECTIVAS SANÇÕES NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Autor: Deputado ANDRÉ CECILIANO

DESPACHO:

A imprimir e à Comissão de Constituição e Justiça; Combate às Discriminações e Preconceitos de Raça Cor Etnia Religião e Procedência Nacional; de Trabalho Legislação Social e Seguridade Social; de Servidores Públicos; de Educação; de Transportes; e de Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle.

Em 02.08.2022

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 1º - Esta Lei institui infrações administrativas por condutas contrárias à liberdade religiosa e suas respectivas sanções administrativas no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - Os infratores das disposições desta Lei ficarão sujeitos às sanções administrativas nela previstas, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis.

Art. 3º - As multas estabelecidas nesta Lei serão aplicadas tomando por base o valor das Unidades Fiscais de Referência do Estado do Rio de Janeiro - UFIR-RJ.

Art. 4º - O processo administrativo para apuração das infrações administrativas e aplicação das respectivas sanções previstas nesta lei será regido pelo disposto na Lei Estadual nº 5.427, de 01 de abril de 2009, que estabelece normas sobre atos e processos administrativos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

Capítulo II

Das Infrações contra a Liberdade Religiosa e suas Sanções

Administrativas

Art. 5º - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, utilizando-se de elementos referentes à religião.

Multa - 200 (duzentas) a 5.000 (cinco mil) UFIR-RJ.

Parágrafo Único - O julgador pode deixar de aplicar a multa: I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

Art. 6º - Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa.

Multa - 200 (duzentas) a 5.000 (cinco mil) UFIR-RJ.

Art. 7º - Vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso.

Multa - 200 (duzentas) a 5.000 (cinco mil) UFIR-RJ.

Art. 8º - Impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso.

Multa - 200 (duzentas) a 5.000 (cinco mil) UFIR-RJ.

Art. 9º - Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico religioso ou ascendência inerentes ao exercício de ministério religioso.